



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.JRPC-696/2014
PROCESSO TC/MS : TC/709/2011
PROTOCOLO : 1021682
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2009
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. TERMOS ADITIVOS.
FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.**

São regulares os procedimentos de formalização do contrato de adesão e dos seus termos aditivos, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE
OS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.**

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da contratação e da despesa (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

**IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.
IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.**

O valor de despesa impugnado deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES DISTINTAS.

Cometida determinada infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito e, independentemente dessa sanção, deve ser também aplicada ao infrator a multa específica pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo de Adesão n. 06/2009 e dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato e aos Termos Aditivos identificados na alínea **a**, pela desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), considerando que:

1. o valor total da despesa liquidada (R\$ 3.360.717,43) não corresponde ao valor total empenhado (R\$ 3.412.088,21), o que resultou a falta de anulação de saldo de empenho no valor de R\$ 51.370,78 ($3.412.088,21 - 3.360.717,43 = \text{R\$ } 51.370,78$);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

2. por sua vez, o total dos pagamentos efetuados (R\$ 3.379.417,76) não corresponde nem ao valor total empenhado (R\$ 3.412.088,21) nem ao valor total liquidado (R\$ 3.360.717,43);

3. o valor total dos pagamentos efetuados (R\$ 3.379.417,76), que não corresponde ao valor total liquidado (R\$ 3.360.717,43), significa que foi pago indevidamente, sem a cobertura de documentos comprobatórios da despesa, o valor de R\$ 18.700,33 ($3.379.417,76 - 3.360.717,43 = R\$ 18.700,33$);

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I, b, 1, 2 e 3**, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - impugnar o valor de R\$ 18.700,33 (dezoito mil, setecentos reais e trinta e três centavos), correspondente à parte da despesa paga sem a regular liquidação, (sem a cobertura de documentos comprobatórios da despesa), cujo valor deve ser ressarcido ao erário estadual, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF n. 250.250.311-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Educação e deu causa à impugnação;

IV - dar como fundamento para a impugnação inscrita nos termos dispositivos do inciso **III** as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

V - aplicar multas à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF n. 250.250.311-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Educação, equivalentes aos seguintes valores:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades descritas no inciso **I, b, 1, 2 e 3**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, das cópias dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Adesão identificado no inciso **I, a**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **V, a e b**, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujo procedimento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

licitatório foi apreciado nos autos n. 962/2009 (Contrato Corporativo n. 02/2009), declarado regular por meio da Decisão Singular n. 5491/2010 (f. 138).

Os dados referentes às fases de formalização e execução foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 7332/2014 –f. 306-315), a qual se posicionou no seguinte sentido:

Após análise dos documentos que instruem a formalização do contrato de adesão nº 06/09, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas Lei Federal n. 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 017/00, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos contratuais a esta Corte de Contas.

Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos/ irregularidades descritos nos itens abaixo:

DA EXECUÇÃO/DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS

1.	<i>Restante das Notas de Empenho e ou Anulação de Empenho. artigo 3º, inciso I, letra “c”, item 3 da IN/TC/MS n. 017/00.</i>
2.	<i>Restantes dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado. artigo 3º, inciso II, item 8 da IN/TC/MS n. 017/00, inciso III, § 2 do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c “b”, inciso I do artigo 73 da Lei Federal nº 8.666/93 .</i>
3.	<i>Restante dos Comprovantes de Pagamento com a assinatura do responsável. artigo 3º, inciso II, item 7 da IN/TC/MS n. 017/00 c/c artigo 64 c/c § 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.</i>
4.	<i>Intempestividade da remessa ao TC/MS de documentos do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo 01 Termo Aditivo publicação 09/02/11 e remessa em 08/07/13 (f 250); 02 Termo Aditivo publicação 10/02/11 e remessa em 03/06/11 (f 146); 03 Termo Aditivo publicação 08/07/11 e remessa em 08/07/13 (f 255); 04 Termo Aditivo publicação 08/07/11 e remessa em 08/07/13 (f 255); artigo 4º da IN/TC/MS n. 017/00.</i>
5.	<i>Justificativa do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo. § 2 do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.</i>
6.	<i>Informação quanto ao o valor total do contrato e termos aditivos.</i>
7.	<i>Planilha Financeira integral e atualizada. alínea “a”, inciso II do artigo 4º da IN/TC/MS nº 032/09.</i>
8.	<i>Rescisão Contratual com a devida publicação, ou; Art. 77, 78, 79 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c Art. 3º, II, item 10 e art. 4º ambos da INTC/MS n. 17/00, “caput” do artigo 37 da C.F. e inciso XI do artigo 38 da Lei Federal 8666/93</i>
9.	<i>Termo de encerramento do Contrato. Art. 4º, II, item 7 c/c Art. 1º ambos da INTC/MS n. 34/10.</i>

Importantes salientar o descaso do jurisdicionado quanto ao atendimento parcial ao Termo de Intimação n. 0483/13, fls. TC/MS n. 243, persistindo as irregularidades apontadas.

.....
*“Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do contratual de adesão, com ressalva ao item citado acima e **IRREGULARIDADE** da formalização de todos os Termos Aditivo se sua execução.”*

O representante ministerial opinou (Parecer nº 7780/2014-f. 317/319):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

I –Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato de Adesão n. 06 ao Contrato Corporativo n. 02/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.

II –Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos, do 1º ao 4º, ao Contrato de Adesão n. 06 ao Contrato Corporativo n. 02/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

II.1 –Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra “A”) e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).

III –Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato de Adesão n. 06 ao Contrato Corporativo n. 02/2009, art. 122, inciso III, alínea ‘b’ da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.

IV –Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

V –Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os demais documentos comprobatórios da execução contratual, sob pena de impugnação do valor de R\$ 18.700,37, pago a maior.

É o Relatório.

VOTO

Examinando os dados constantes da contratação em tela, verifico que conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE, a qual teve seu posicionamento referendado pelo representante ministerial, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas a fase de execução da despesa, não havendo vícios graves a se destacar no tocante a fase de formalização, eis que o único senão subsistente, está na intempestividade na entrega da prestação de contas a esta Corte.

As despesas contratuais restaram comprovadas nos seguintes moldes:

Total empenhado:	R\$ 3.412.088,21
Total liquidado:	R\$ 3.360.717,43
Pagamentos efetuados:	<u>R\$ 3.379.417,76</u>

Conforme se depreende dos valores acima descritos, infere-se que além de os comprovantes de despesas não estarem em equilíbrio, parte dos pagamentos, no valor de R\$ 18.700,33, não merece guarida, devendo ser restituído aos cofres públicos estaduais, uma vez que está em desacordo com os comprovantes de liquidação de despesas.

Outro senão a ser ressaltado nos autos está relacionado à intempestividade no envio dos termos aditivos a esta Corte, conforme destacou análise do corpo técnico, senão vejamos:

- 1º Termo Aditivo: publicação 09/02/11 - remessa em 08/07/13 (f. 253);
- 2º Termo Aditivo: publicação 10/02/11 - remessa em 03/06/11 (f. 147);
- 3º Termo Aditivo: publicação 08/07/11- remessa em 08/07/13 (f. 259);
- 4º Termo Aditivo: publicação 08/07/11 - remessa em 08/07/13 (f. 262);

Como se vê, as remessas serôdias dos termos aditivos se deram por prazo muito



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

superior aos limites da razoabilidade, devendo, a ordenadora de despesas responsável, sofrer penalização em razão de sua desídia.

Portanto, em face das falhas noticiadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado por esta relatoria, a não ser a declaração de irregularidade da fase de execução contratual, bem como a impugnação das despesas havidas sem a respectiva liquidação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, a opinião do Ministério Público de Contas, para votar nos seguintes termos:

1. declarar regular a fase de formalização do Contrato de Adesão n. 06/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. declarar irregular a fase de execução contratual, tendo em vista a realização de despesas em desacordo com as regras estabelecidas pela legislação norteadora da matéria, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, III, c, da Resolução Normativa nº 76, de 2013;

3. impugnar despesas no valor de R\$ 18.700,33(dezoito mil, setecentos reais e trinta e três centavos),referentes aos pagamentos realizados sem a devida liquidação da despesa, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário estadual à sra. Maria Nilene Badeca da Costa–CPF n. 250.250.311-68, ocupante do cargo de Secretária de Estado de Educação, com fundamento nas disposições dos arts. 42, I e X, e 61, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

4. aplicar multa à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista as irregularidades constatadas na fase de execução contratual, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, e do art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

5. aplicar multa à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade da remessa do contrato de adesão e dos termos aditivos constantes da presente prestação de contas, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo de Adesão n. 06/2009 e dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda.;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato e aos Termos Aditivos identificados na alínea **a**, pela desarmonia entre os valores da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

despesa (empenho, liquidação e pagamento), considerando que:

1. o valor total da despesa liquidada (R\$ 3.360.717,43) não corresponde ao valor total empenhado (R\$ 3.412.088,21), o que resultou a falta de anulação de saldo de empenho no valor de R\$ 51.370,78 ($3.412.088,21 - 3.360.717,43 = \text{R\$ } 51.370,78$);

2. por sua vez, o total dos pagamentos efetuados (R\$ 3.379.417,76) não corresponde nem ao valor total empenhado (R\$ 3.412.088,21) nem ao valor total liquidado (R\$ 3.360.717,43);

3. o valor total dos pagamentos efetuados (R\$ 3.379.417,76), que não corresponde ao valor total liquidado (R\$ 3.360.717,43), significa que foi pago indevidamente, sem a cobertura de documentos comprobatórios da despesa, o valor de R\$ 18.700,33 ($3.379.417,76 - 3.360.717,43 = \text{R\$ } 18.700,33$);

II - impugnar o valor de R\$ 18.700,33 (dezoito mil, setecentos reais e trinta e três centavos), correspondente à parte da despesa paga sem a regular liquidação, (sem a cobertura de documentos comprobatórios da despesa), cujo valor deve ser ressarcido ao erário estadual, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF n. 250.250.311-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Educação e deu causa à impugnação;

III - aplicadas multas à Sra. Maria Nilene Badeca da Costa - CPF n. 250.250.311-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Secretária de Estado de Educação, equivalentes aos seguintes valores:

a) 100 (cem) UFERMS pelas irregularidades descritas no inciso **I, b, 1, 2 e 3**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, das cópias dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo de Adesão identificado no inciso **I, a**;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III, a e b**, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator